

SIG/MP n. 06.2018.00002334-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, doravante designado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 16.780.795/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Deyvisonn da Silva de Souza, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.000023341-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;



CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único;

CONSIDERANDO que o artigo 200 da Lei Maior estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do artigo 6º supra, segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";



CONSIDERANDO o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";



CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 250/CIB/2019, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor –



Fortalece VISA, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, e de maneira inédita, pela sociedade catarinense, como prioridade para 2022-2023, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor:

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional.

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária Estadual realizou supervisões nos serviços de vigilância sanitária municipais em todo o Estado, tendo elaborado o Relatório de Avaliação da Supervisão no Município de Pescaria Brava, apontando as seguintes deficiências:

- ? não possuir espaço físico adequado para o desenvolvimento das atividades de VISA; (item 2);
- ? Os equipamentos e aparelhos específicos para inspeção, embora existentes, não são devidamente aferidos e calibrados para que não haja contestação ou invalidação dos autos de autuação (item 4);
- ? não dispõe de um fiscal devidamente habilitado, capacitado e credenciado para o desempenho das funções (item 6);
- ? não há comprovação contábil de caráter público, de acordo com a Lei da Transparência, das aplicações dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (item 10);



- ? não possui relatórios de todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária completos e detalhados (item 22);
- ? os autos de intimação e infração são emitidos apenas para alguns estabelecimentos quando pertinentes (item 25);
- ? não analisa ou classifica as demandas de inspeções e/pu infrações realizadas (item 26);
- ? participa de programas de monitorando apenas quando solicitado (item 28);
- não faz busca ativa de estabelecimentos clandestinos (item32)
- ? o Gestor Municipal de Saúde não tem conhecimento dos Processos Administrativos Sanitários – PAS (item 35)

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n. 335/204/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA

CLÁUSULA 1ª O Município de Pescaria Brava compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano Municipal de Ações de Vigilância Sanitária", conforme pactuação com a Vigilância Sanitária Estadual, durante o prazo indicado no documento.

CLÁUSULA 2ª - O Município de Pescaria Brava compromete-se a inserir o *"Plano Municipal de Ações de Vigilância Sanitária"* na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde.



CLÁUSULA 3ª - O Município de Pescaria Brava compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, encaminhando tal documento a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre do exercício de 2023 (laguna03pj@mpsc.mp.Br).

CLÁUSULA 4ª - O Município de Pescaria Brava compromete-se a, até o final do mês de julho de 2023, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, disponibilizando uma sala de uso exclusivo em condições estruturais adequadas, com espaço para todos os integrantes do referido órgão municipal, equipada minimamente com 3 computadores, uma impressora colorida e um clororímetro novo, além dos equipamentos de medições já existentes.

Parágrafo único: o cumprimento da presente cláusula deverá ser comprovado, no prazo previsto acima, mediante a remessa de fotografias ao endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça (*laguna03pj@mpsc.mp.Br*).

CLÁUSULA 5ª - O Município de Pescaria Brava compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a habilitação, a capacitação e o credenciamento de ao menos um fiscal, de acordo com as exigências da Vigilância Sanitária Estadual.

Parágrafo único: o cumprimento da presente cláusula deverá ser comprovado, no prazo previsto acima, mediante a remessa de certificado, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde.

CLÁUSULA 6ª - O Município de Pescaria Brava, por meio de sua Vigilância Sanitária, compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso.



CLÁUSULA 7ª - O Município de Pescaria Brava se compromete a manter em bom funcionado e devidamente calibrados os equipamentos e aparelhos específicos para inspeção, para que não haja contestação ou invalidação dos autos de infração eventualmente gerados, encaminhando, no prazo de até 30 (trinta) dias, declaração de aferição de cada um dos equipamentos disponíveis à equipe.

CLÁUSULA 8ª - O Município de Pescaria Brava se compromete a manter, devidamente atualizado, relatório completo e detalhado de todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, bem como de realizar, periodicamente, busca ativa de estabelecimentos potencialmente clandestinos, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do relatório atualizado e dos registros das buscas ativas realizadas no período.

CLÁUSULA 9ª - O Município de Pescaria Brava, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se na obrigação de fazer consistente em, a cada 30 (trinta) dias, vistoriar no mínimo 5 (cinco) locais que possuam alvará sanitário concedido.

Parágrafo Único: As atividades desenvolvidas no cumprimento da presente cláusula deverão ser registradas em relatório mensal, no qual constarão, no mínimo, a data da realização da vistoria, o local, a identificação do titular do alvará, as irregularidades constatadas, as providências adotadas e as adequações implementadas.

CLÁUSULA 10^a - O Município de Pescaria Brava, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se na obrigação de fazer, consistente em catalogar, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** e a fiscalizar periodicamente, no mínimo uma vez a cada trimestre depois do prazo estabelecido para catalogação, os estabelecimentos que industrializam, produzem, processam, manipulam, comercializam ou servem alimentos.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas no cumprimento da



presente cláusula deverão ser registradas em relatório bimestral, no qual constarão, no mínimo, a data da realização da vistoria, o local, a identificação do titular do alvará, as irregularidades constatadas, as providências adotadas e as adequações implementadas.

CLÁUSULA 11ª - O Município de Pescaria Brava se compromete em classificar as demandas de inspeções e/ou infrações realizadas, identificando as maiores incidências de transgressões sanitárias, apresentando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório de classificação e providências a serem adotadas no âmbito da VISA para prevenir as violações recorrentes.

II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 12^a - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações acima;

III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 13ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

IV - CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA 14ª - O prazos estabelecidos, salvo disposição em contrário, terão início a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15^a - As partes poderão rever o presente ajuste,



mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 16ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLAÚSULA 17ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Laguna/SC;

CLAÚSULA 18^a - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

BRUNA GONÇALVES GOMES Promotora de Justiça

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA

Prefeito do Município de Pescaria Brava

Bárbara Luz Fernandes

Procuradora do Município – OAB 63181

Fernando Rodrigues Chefe de Vigilância Sanitária